



Brussels, 29 September 2023
(OR. en, pt)

13589/23

**Interinstitutional File:
2023/0169(COD)**

JUSTCIV 137
EJUSTICE 47
JAI 1235
CODEC 1734
FREMP 266
IA 245
INST 365
PARLNAT 178

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 27 September 2023
To: The President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of measures and cooperation in matters relating to the protection of adults [10108/23 - COM (2023) 280 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-0280>



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer
COM (2023) 280

Autor: Deputado
Alexandra Leitão (PS)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos

1



Comissão de Assuntos Europeus

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – PARECER

PARTE V – ANEXOS

2



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023 de 14 de agosto, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a iniciativa COM (2023) 185, REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), competente em razão da matéria, analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de regulamento tem por objetivo estabelecer regras em processos transfronteiriços para a proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.

Em especial, o presente regulamento estabelece regras em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, aceitação de atos autênticos e



Comissão de Assuntos Europeus

cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros. Note-se que apenas versa sobre matérias civis.

O regulamento procede ainda à criação de um certificado europeu de representação, que deve ser emitido para fins de utilização e produção de efeitos noutro(s) Estado(s)-Membro(s), mas o recurso ao certificado não é obrigatório.

Os Estados-Membros devem ainda criar mecanismos de interoperabilidade e de interconexão de registo, relativamente aos quais o regulamento inclui uma série de regras sobre proteção de dados.

Assim, o projeto aprova as seguintes regras:

- Determina o Estado-Membro cujas autoridades são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto;
- Determina a lei que deve ser aplicada por essas autoridades no exercício da sua competência;
- Determina a lei aplicável à representação do adulto;
- Assegura o reconhecimento e a execução dessas medidas em todos os Estados-Membros;
- Prevê a aceitação de atos autênticos em todos os Estados-Membros;
- Define as formas de cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros para alcançar os objetivos do presente regulamento;
- Digitaliza as comunicações entre as autoridades competentes e as autoridades centrais e preveem meios digitais de comunicação entre as pessoas singulares e coletivas e as autoridades competentes;
- Cria um certificado europeu de representação;



Comissão de Assuntos Europeus

- Estabelece um sistema de interconexão dos registos de proteção dos Estados-Membros.

2. Da base Jurídica

A competência da União Europeia (UE) no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial é conferida pelo artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹, que constitui, por isso, a base jurídica da presente proposta de regulamento (cooperação judiciária em matéria cível).

3. Dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Trata-se de matéria que se integra nas competências concorrentes entre a UE e os Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º do TFUE (concretamente, na alínea j) do n.º 1)², pelo que está sujeita à conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, de acordo com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE).

¹ Artigo 81.º

(ex-artigo 65.º TCE)

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais;
- c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;
- d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- e) O acesso efetivo à justiça;
- f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros;

C 326/78 PT Jornal Oficial da União Europeia 26.10.2012

g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;

h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

² Artigo 4.º

1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuam competência em domínios não contemplados nos artigos 3.º e 6.º.

2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:

a) Mercado interno;

b) Política social, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado;



Comissão de Assuntos Europeus

Quanto à subsidiariedade, o objetivo estratégico do regulamento é criar um conjunto eficiente e harmonizado de normas de Direito Internacional Privado aplicáveis a todos os Estados-Membros em processos transfronteiriços de proteção de adultos, pelo que carece de uma intervenção ao nível da União.

Por natureza, os problemas que os adultos em situações transfronteiriças enfrentam têm uma dimensão europeia, exatamente por serem de natureza transfronteiriça e por afetarem os direitos fundamentais dos adultos e o seu direito à livre circulação.

Assim, a União intervém porque os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e são mais bem alcançados ao nível da União (artigo 5.º, n.º 3, do TUE)³.

Por sua vez, quanto à proporcionalidade, as medidas do artigo 1.º do regulamento são todas de coordenação ou validade e reconhecimento de documentos entre Estados-Membros e não de substituição das atuações nacionais destes Estados.

-
- c) Coesão económica, social e territorial;
 - d) Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar;
 - e) Ambiente;
 - f) Defesa dos consumidores;
 - g) Transportes;
 - h) Redes transeuropeias;
 - i) Energia;
 - j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;
 - k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado.
3. Nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.
4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver ações e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua."

³ "3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo."



Comissão de Assuntos Europeus

A proposta não excede, por isso, o necessário para atingir os seus objetivos, cumprindo, dessa forma, o artigo 5.º, n.º 4, do TUE⁴, até porque só é aplicável a conflitos de competência, conflitos de leis ou reconhecimento de medidas ou documentos estrangeiros em situações transfronteiriças.

Além disso, o certificado europeu de representação introduzido na presente proposta é facultativo, não substituindo documentos nacionais equivalentes que comprovem a representação.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

A Relatora não pretende manifestar, nesta fase, a sua opinião quanto ao conteúdo da presente iniciativa.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, e atento o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- b) A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto as medidas nela vertidas não excedem o necessário para alcançar o objetivo de proteção transfronteiriça de adultos que, devido a uma deficiência ou

⁴ "4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade."



Comissão de Assuntos Europeus

insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses;

- c) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- d) A Comissão de Assuntos Europeu dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, ser remetido às instituições europeias nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual.

PARTE V - ANEXOS

Relatório da CACDLG de 18 de julho de 2023

Nota técnica

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2023

A Deputada Relatora,


(Alexandra Leitão)

O Presidente da Comissão,


(Luís Capoulas Santos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório
COM (2023) 280

Autor: Deputado
Alexandra Leitão (PS)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a iniciativa COM (2023) 185, REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de regulamento tem por objetivo estabelecer regras em processos transfronteiriços para a proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.

Em especial, o presente regulamento estabelece regras em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, aceitação de atos autênticos e cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros. Note-se que apenas versa sobre matérias civis.

O regulamento procede ainda à criação de um certificado europeu de representação, que deve ser emitido para fins de utilização e produção de efeitos noutr(o)s Estado(s)-Membro(s), mas o recurso ao certificado não é obrigatório.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os Estados-Membros devem ainda criar mecanismos de interoperabilidade e de interconexão de registos, relativamente aos quais o regulamento inclui uma série de regras sobre proteção de dados.

2. Dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A base jurídica da competência da União Europeia (UE) no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial é o artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constitui a base jurídica da presente proposta de regulamento (cooperação judiciária em matéria cível).

Trata-se de matéria que se integra nas competências concorrentes entre a UE e os Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º do TFUE (concretamente, na alínea j) do n.º 1), pelo que está sujeita à conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, de acordo com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Quanto à subsidiariedade, o objetivo estratégico do regulamento é criar um conjunto eficiente e harmonizado de normas de Direito Internacional Privado aplicáveis a todos os Estados-Membros em processos transfronteiriços de proteção de adultos, pelo que carece de uma intervenção ao nível da União.

Por natureza, os problemas que os adultos em situações transfronteiriças enfrentam têm uma dimensão europeia, exatamente por serem de natureza transfronteiriça e por afetarem os direitos fundamentais dos adultos e o seu direito à livre circulação.

Assim, a União intervém porque os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e são mais bem alcançados ao nível da União (artigo 5.º, n.º 3, do TUE).

Por sua vez, quanto à proporcionalidade, as medidas do artigo 1.º do regulamento são todas de coordenação ou validade e reconhecimento de documentos entre Estados-Membros e não de substituição das atuações nacionais destes Estados.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A proposta não excede, por isso, o necessário para atingir os seus objetivos, cumprindo, dessa forma, o artigo 5.º, n.º 4, do TUE, até porque só é aplicável a conflitos de competência, conflitos de leis ou reconhecimento de medidas ou documentos estrangeiros em situações transfronteiriças.

Além disso, o certificado europeu de representação introduzido na presente proposta é facultativo, não substituindo documentos nacionais equivalentes que comprovem a representação.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

A Relatora não pretende manifestar, nesta fase, a sua opinião quanto ao conteúdo da presente iniciativa.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- b) A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto as medidas nela vertidas não excedem o necessário para alcançar o objetivo de melhorar a segurança rodoviária;
- c) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- d) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE V - ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2023

A Deputado Relatora,

(Alexandra Leitão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)